Revista Latino-Americana de RELAÇÕES INTERNACIONAIS Campos Neutrais

FURG

ARTIGO

O papel político do Poder Judiciário na instabilidade institucional do Brasil: quando se abriu a caixa de Pandora

The political role of the judiciary in Brazil's institutional instability: *when Pandora's box was opened*

Rodrigo Stumpf Gonzalez

Resumo

Depois das eleições de 2014 o Brasil tem passado por uma série de momentos de instabilidade política que afetaram os diferentes governos. A intervenção da Justiça para aplicar o direito penal, interpretar o direito constitucional e definir o limite de validade das leis não é algo novo e é parte das competências definidas na Constituição de 1988. No entanto, crescentemente se atribui ao Poder Judiciário e, particularmente, a membros individuais do Supremo Tribunal Federal, um papel de atores políticos, cuja ação não se pauta pela aplicação objetiva das normas, mas da defesa de interesses individuais ou de grupos, com o uso do cargo para estes fins, interferindo no funcionamento da democracia. Este texto busca discutir como os magistrados, em especial os Ministros do Supremo Tribunal Federal, tornaram-se protagonistas do processo político e quais as consequências desta intervenção no cenário atual.

Palavras-chave: Instabilidade Institucional; Democracia; Poder Judiciário.

Abstract

After 2014 political instability has been common in the different Governments. Judicial decisions to apply criminal norms or evaluate validity of laws are part of competences written in 1988 Federal Constitution but recently the Supreme Court and its individual members are accused of fulfilling a political role, not ruling according the law, but looking for individual or group interests, affecting how democracy works. This paper discusses how magistrates, especially Federal Justices became political actors and the consequences in the political situation today.

Keywords: Political Instability Judicial Power, Democracy.

1 INTRODUÇÃO

Depois das eleições de 2014 o Brasil tem passado por uma série de momentos de instabilidade política, tanto provocados por manifestações públicas contra os Governos de Dilma Roussef como favoráveis e contrárias ao seu substituto e aso presidentes seguintes, como por embates e votações dentro do Congresso Nacional. A instabilidade teve seu auge nas eleições de 2022, com o planejamento de um Golpe de Estado, que redundou na manifestação, invasão de prédios púbicos e destruição de patrimônio de 8 de janeiro de 2023.

Crises institucionais e enfrentamentos de grupos políticos adversários não são algo novo na história política brasileira. No entanto, um novo ator foi frequentemente citado nas manchetes envolvendo os momentos de crise: o Poder Judiciário.

A intervenção da Justiça para aplicar o direito penal, interpretar o direito constitucional e definir o limite de validade das leis não é algo novo e é parte das competências definidas na Constituição de 1988. No entanto, crescentemente se atribui ao Poder Judiciário e, particularmente, a membros individuais do Supremo Tribunal Federal, um papel de atores políticos, cuja ação não se pauta pela aplicação objetiva das normas, mas da defesa de interesses individuais ou de grupos, com o uso do cargo para estes fins.

Esta situação tem gerado um novo tipo de crise institucional, em que ocorre uma deslegitimação do papel de árbitro dos conflitos entre os outros poderes por parte do Judiciário, com a ameaça direta de intervenção em sua autonomia, por meio do afastamento de Ministros do STF. Ou seja, o tipo de crise que bateu à porta da Presidência da República em 2015 hoje está chegando ao outro lado da Praça dos Três Poderes.

Este texto busca discutir como os magistrados, em especial os Ministros do Supremo Tribunal Federal, tornaram-se protagonistas do processo político e quais as consequências deste novo papel.

São apresentados três aspectos que influem neste resultado: a estrutura institucional do Poder Judiciário definida na Constituição Federal de 1988, as mudanças no processo de recrutamento dos magistrados e no seu comportamento público e a evolução do fenômeno da judicialização da política na nova ordem constitucional. Com base neste pano de fundo são discutidas intervenções do Poder Judiciário no processo político que considero sejam o momento de passagem dos limites tradicionais entre o jurídico e o político e discutidas ao final as consequências desta intervenção no Cenário atual.[1]

[1] Neste trabalho não será discutido o desdobramento da Operação Lavajato e a atuação da Justiça Federal do Paraná, em especial do Juiz Sérgio Moro, nem as situações em curso envolvendo suspeitas levantadas quanto ao envolvimento de ministros do STF com investigados em inquéritos recentes da Política Federal o que por si daria conteúdo para um outro trabalho.

2 O PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No debate sobre a estrutura dos poderes na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 um dos aspectos polêmicos foi o da estrutura das Cortes Superiores e do sistema de controle constitucional brasileiro por via judicial. Este propõe duas formas de intervenção: a difusa, pelo qual qualquer autoridade judicial pode declarar inconstitucional em um processo específico, com efeitos apenas para este caso e estando sujeito a recurso a instâncias superiores e o controle concentrado, feito diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem no Ministério Público, no Poder Executivo dos diferentes Governos e nos partidos políticos os autores possíveis, além de algumas outras exceções.

Ao se definir o sistema judicial na Constituição, no entanto, foi mantida uma competência dupla para o Supremo Tribunal Federal (STF), tanto como instância final de recurso dos processos regulares como órgão responsável pela avaliação de constitucionalidade das leis. Ainda que tenha sido transformado o antigo Tribunal Federal de Recursos em Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a finalidade de transformar-se em corte recursal para os processos regulares tanto dos Sistemas Estaduais de Justiça como da Justiça Federal, foi mantido um sistema de justiças especializadas, como a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, também federais, com os respectivos tribunais superiores. Assim, diferentemente do inicialmente discutido na Assembleia Constituinte, não foi criada uma Corte Constitucional, mantendo este papel o STF junto com o papel de corte recursal de última instância.

Para o mundo político, a consequência mais importante desta estrutura institucional se dá no processo de recrutamento dos membros do Supremo Tribunal Federal. A escolha dos Ministros do STF tradicionalmente seguiu dois caminhos diferentes: de um lado há a seleção entre profissionais reconhecidos no mundo jurídico, escolhidos entre os ministros de algum dos tribunais superiores, como o STJ ou o Tribunal Superior do Trabalho, em geral magistrados de carreira que galgaram postos em distintos tribunais, ou advogados com certo renome, em especial os que ocuparam cargo de direção na Ordem dos Advogados do Brasil. Correspondem a um perfil mais técnico e tendem a ser especialistas nas áreas do direito a que se dedicaram durante a sua carreira, que pode ser penal, administrativo, do trabalho ou civil, mas não necessariamente direito constitucional. De outro lado, muitos ministros foram escolhidos entre

ex-ministros da justiça, que em geral tem formação jurídica como advogados, mas também uma carreira política como deputados ou senadores.

Estas circunstâncias geram dois elementos do perfil dos 11 ministros que compõe a Suprema Corte brasileira: de um lado a maioria não tem uma trajetória profissional centrada no direito constitucional. De outro lado, aqueles que foram selecionados a partir de um perfil mais técnico tendem a ter pouca experiência no mundo político, uma vez que a legislação brasileira proíbe aos magistrados de carreira afiliação partidária.

Por outro lado, as características do mundo jurídico brasileiro (devido a um decreto do Imperador, no século XIX todos os advogados podem ostentar o título de "Doutor", mesmo contando apenas com a formação de bacharel) fazem com que apenas recentemente tenha sido valorizada a carreira acadêmica e ainda que muitos ministros do Supremo tenham carreiras de docentes de ensino superior, é menor o número dos que tem doutorado e poucos os que têm produção acadêmica regular. Na atual composição apenas dois dos dez ministros[2] combinam uma carreira acadêmica e especialidade em direito constitucional, Gilmar Mendes e Alexandre de Morais.

Do ponto de vista da experiência política o STF já teve ministros e presidentes como Paulo Brossard de Souza Pinto, que foi Senador e Nelson Jobim, deputado federal e relator do projeto de constituição, sendo que ambos foram também ministros da justiça e professores de direito constitucional, fazendo o périplo por quatro instâncias que poderiam influir no conhecimento dos aspectos referentes às decisões políticas: os três poderes da República e o mundo acadêmico. Nenhum dos atuais ministros tem este perfil.

Um último elemento pode ser adicionado: tendo o papel de corte recursal o STF é responsável pelo julgamento de milhares de ações, ingressando em torno de quarenta mil novas ações a cada ano na Corte, o que pode significar que cada Ministro tem mais de cinco mil processos sob sua responsabilidade em tramitação.

3 A ORIGEM DOS MAGISTRADOS

[2] O que não será alterado se o escolhido para a vaga for o Advogado Geral da União, Jorge Messias.

O Poder Judiciário, ao longo do século XX, foi ocupado por uma elite intelectual, oriunda das famílias mais ricas ou da classe média alta. Esta limitação se dá pela limitação de acesso aos cursos superiores, pela manutenção de tradições que facilitavam o acesso ao corpo judicial de membros das famílias de seus ocupantes e o prestígio dos cargos, que servia como elemento de atração para os membros da elite econômica e intelectual (Venâncio Filho, 1979).

Ao mesmo tempo, esta característica de "nobreza togada" tornava como regra não escrita de comportamento a manutenção de um baixo perfil. O magistrado era alguém desconhecido da sociedade em geral, cuja presença pública se limita a cerimônias públicas oficiais e que em geral não manifestava suas opiniões fora dos processos judiciais. O sentido de Campo Jurídico (Bourdieu, 1989) se completa pelo uso de uma linguagem estranha a população em geral, com o abuso de citações em latim e de um jargão profissional.

Estas características têm mudado ao longo das últimas décadas. O acesso às Faculdades de Direito foi ampliado. As carreiras jurídicas, por sua alta remuneração são vistas como uma oportunidade de ascensão social. Um magistrado inicia a carreira recebendo uma remuneração superior 100 mil dólares anuais e pode chegar a receber mais de 200 mil anuais. Os concursos públicos passaram a basear-se em critérios tecnocráticos, diminuindo a influências dos clãs jurídicos.

Ao mesmo tempo os magistrados passaram a ter uma perspectiva de agentes políticos, dentro e fora do espaço judicial, manifestando opiniões perante os meios de comunicação e mesmo criando sua própria rede de comunicação, existindo hoje diversos canais de rádio e televisão mantidos por tribunais que transmitem sessões de julgamento ou entrevistas com seus membros. A estes elementos institucionais se adiciona o uso de redes sociais, não sendo incomum o uso destes instrumentos para manifestações pessoais. Não é incomum a manifestação pública na imprensa ou redes sociais de um ministro da Suprema Corte comentando ou criticando a decisão de outro.

4 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

No Brasil o que tem sido chamado de Judicialização da Política, cujo debate é identificado com os trabalhos de Werneck Vianna (1997, 1999) tem duas faces distintas.

De um lado há uma maior intervenção de decisões do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas, em especial com a garantia aos cidadãos que movem ações judiciais da prestação de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, entre outros, diante dos problemas de financiamento de políticas públicas e oferta irregular de serviços.

Estas decisões são características dos juízos de primeira instância, caracterizadas por uma ética de convicção e sem levar em conta limites orçamentários (González, 2016) e podem ser consideradas respostas a uma Constituição Federal de 1988 que ampliou os direitos sociais, em descompasso com um Estado com recursos limitados e com uma estrutura federal que leva a grande diferenças de qualidade na execução dos serviços públicos em diferentes municípios ou estados da federação., que também ampliou as possibilidade de atuação do Ministério Público (González, 2017).

Por outro lado, este é um fenômeno comum a países com constituições que reconhecem direitos sociais (Shapiro e Sweet, 2002) e somente demorou a ocorrer no Brasil devido a 21 anos de governo autoritário com limitações na autonomia e possibilidades de ação do Poder Judiciário.

Outra face completamente distinta da Judicialização da Política é a que se dá junto aos órgãos judiciais superiores, chamados a atuar como árbitros nas desavenças entre grupos políticos. Pode ser usado como um instrumento de defesa de grupos parlamentares minoritários, contestando decisões da maioria que não podem ser barradas pelo voto ou como solução de enfrentamentos de grupos políticos adversários que controlam o Poder Executivo e o Legislativo.

Esta intervenção em um primeiro momento, nas primeiras décadas da nova constituição foi centrado no uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN), com as quais em geral o Executivo pretende barrar uma lei aprovada por uma maioria contrária que controla o legislativo, ou um grupo ou partido político minoritário intenta barrar uma decisão de um governo que conta também com maioria parlamentar.

Este uso do Judiciário como mecanismo contra majoritário e que está nos limites estritos da Constituição tem sido aos poucos substituídos por um protagonismo político mais ativo nos últimos anos.

De um lado os escândalos de corrupção levaram à abertura de inquéritos e processos judiciais contra grande quantidade de representantes políticos. Tendo em vista que Ministros, Deputados e Senadores contam com direito a foro privilegiado, estes processos cabem aos Ministros dos Tribunais Superiores, que passam a atuar como instrutores de processos criminais e não no controle da Constitucionalidade.

Por outro lado, a contestação pela via judicial de medidas dos Poderes Executivo e Legislativo extrapolou a discussão sobre a constitucionalidade de leis aprovadas, para incluir a discussão da possibilidade de tramitação de projetos dentro das Casas Legislativas, substituindo o controle interno, feito por Comissões Parlamentares pelo controle externo do Poder Judiciário.

5 O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO: QUANDO ABRIU-SE A CAIXA DE PANDORA

Convergem estes elementos para os resultados da atuação do Poder Judiciário na atual conjuntura política brasileira. A fragmentação do sistema partidário fez com que nas últimas décadas as maiorias de suporte ao governo no Congresso Nacional, o que foi chamado de Presidencialismo de Coalizão (Abranches, 1988). Estas coalisões foram construídas muitas vezes pelo uso de negociações tradicionais de troca de favores, distribuição de cargos e de recursos públicos e mesmo, conforme o que foi investigado pela Operação Lavajato, entre outros inquéritos policiais, pelo desvio de recursos de empresas públicas por meio de contratos com empresas, para financiamento ilegal dos partidos ou mesmo enriquecimento pessoal de políticos. As investigações e o rompimento de acordos e maiorias fez com que o recurso ao Poder Judiciário como solucionador de divergências tenha aumentado.

Por outro lado, a definição de regras referentes à da Lei Orçamentaria Anual, com ampliação dos recursos destinados a emendas parlamentares impositivas, que reduzem o poder de decisão do Executivo no pagamento dos recursos, retirando um dos principais instrumentos de barganha nas votações. Com menor poder de definição da pauta, quando derrotado em votações no Congresso, o Presidente da República passou a recorrer mais frequentemente ao Judiciário.

No entanto, a transição da atuação limitada ao julgamento de ADINs ou em questões de relevância política, mas oriundas de outras esferas do Poder Judiciário, no seu papel de controle

constitucional, como a ação sobre os índices de reajustes das contas do FGTS, pode ser creditada, em parte, como um subproduto da intervenção em processos relacionados a ações penais contra acusados de estar em envolvidos em crimes de corrupção: a Ação Penal 470 e procedimentos relacionados com as ações oriundas da Operação Lava-jato. As decisões de uma Corte Constitucional são sempre, por definição, políticas, ainda que usando uma linguagem de sustentação jurídica. Mas em geral, como acordo institucional. A intervenção dos ministros em ações penais individuais, por meio de liminares quebra o padrão institucional para passar a ser um Tribunal, onze jurisprudências.

O cenário político em que se dá este processo inclui a contestação feita pelo PSDB no TSE, à eleição de Dilma Rousseff, adicionado à crise econômica, o que gera uma presidência enfraquecida, que permitiu a articulação para o processo de impeachment. Paralelamente a Operação Lava-jato contribuía para a desmoralização de lideranças políticas, em especial as da esquerda.

Neste contexto, a primeira intervenção do STF que parece ter passado o umbral político tradicional foi a liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes em março de 2016, impedindo a nomeação do ex-Presidente Lula como Ministro da Casa Civil de Dilma, sob a justificativa e que isto afetaria a competência da justiça penal do processo em andamento em Curitiba, ao ganhar foro privilegiado como ministro. Para um ministro com o conhecimento de Gilmar Mendes é uma justificativa pífia e simplista. Mas não discutindo o fundamento jurídico, foi a sentença de morte no mandato da Presidente, ao desarticular a saída política que havia sido planejada, para usar a capacidade de negociação de Lula junto ao Congresso. Trata-se de uma clara interferência no processo político, pois Gilmar poderia ter privado Lula do foro privilegiado com esta justificativa, mas não Dilma de prerrogativa de nomeá-lo. Aqui uma liminar definiu quem pode ou não pode ser Ministro no Poder Executivo.

Seguindo este caminho e mudando uma posição dominante no passado, de considerar que o Poder Judiciário não deveria interferir em temas *interna corporis* do Poder Legislativo, como a interpretação do regimento interno ou a suspensão de mandato de parlamentares, Ministros do STF passaram a tomar decisões neste sentido, seja individualmente, por meio de medidas liminares, seja por decisão colegiada. Exemplo de decisões neste sentido foram:

1. Decisão do Ministro Luis Fux, em dezembro de 2016, determinando a retomada dos passos iniciais à Câmara dos Deputados da tramitação de um projeto de lei, sob o argumento de que sendo projeto originário de iniciativa popular, não teria sido submetido à tramitação regimental adequada. Este projeto havia sido uma iniciativa do Ministério Público Federal e havia sofrido uma série de emendas na Câmara, criticadas pelos seus propositores.
2. Decisão do Ministro Teori Zavascki em maio de 2016, de afastar do mandato e consequentemente, da Presidência da Câmara dos Deputados, o Deputado Eduardo Cunha. Como consequência o deputado teve enfraquecido seu poder político na casa, o que favoreceu sua posterior cassação e, tendo perdido o foro privilegiado, a decisão de sua prisão provisória e, finalmente, condenação.
3. Decisão do Ministro Marco Aurélio Mello, em dezembro de 2016, de afastar da Presidência do Senado o Senador Renan Calheiros, argumentando que sendo réu de um processo, não poderia estar na linha sucessória da Presidência da República, lembrando que com o afastamento da Presidente Dilma Rousseff e a posse definitiva de seu vice, Michel Temer, o Presidente do Senado passou a ser o segundo na linha sucessória. Neste caso o Senador Calheiros evitou receber a notificação, articulou seus aliados no Senado para evitar o cumprimento da medida e recorreu da decisão do Ministro, que nunca chegou a ser cumprida Como consequência uma das turmas do STF decidiu que ele podia ser mantido na Presidência do Senado, mas ficava afastado da sucessão presidencial, um recuo para tentar salvar as aparências e uma clara vitória de Calheiros, que manteve o cargo e a influência política.

Estes exemplos mostram que o STF tem a última palavra quando há um processo de divisão política no legislativo, mas diante de grupos que contam com maioria sólida e influência, a defesa corporativa acaba predominando. Vai neste mesmo sentido as conclusões de Lopes (2015) que mostra que quando o TSE ou o STF interferiram nas regras eleitorais, quando havia uma maioria clara em contra o Legislativo derrubou as medidas por criação de nova legislação. Quando estava dividido, a decisão judicial foi mantida.

Quando do surgimento das acusações de corrupção que atingem todo o espectro ideológico dos partidos políticos e tanto o Poder Executivo como o Legislativo, na Ação Penal

470 e na Operação Lava-jato o Poder Judiciário foi percebido por parte da população e por parte de seus próprios membros, como uma espécie de "reserva moral", em contraste com os políticos tradicionais. O discurso jurídico reforça a ideia de atuação técnica e não política como forma de legitimação de sua intervenção.

A busca de reconhecimento público por parte de Ministros das Cortes Superiores, como uma forma de preenchimento de expectativas do ego aumentou sua presença nos meios de comunicação e sua percepção como atores do processo político. Periodicamente algum Ministro passa a ser visto como um possível candidato presidencial. Porém isto aumenta a possibilidade de que a popularidade e as posições da opinião pública interfiram no processo decisório, ainda que este seja justificado por meios técnicos.

Isto fez com que o Poder Judiciário, em especial os Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham se tornado um ator político interveniente nas crises institucionais. Diante da baixa credibilidade e apoio aos Partidos Políticos, ao Poder Legislativo e seus líderes, muitos viam na atuação do Poder Judiciário um fator de estabilização institucional.

No entanto, o aplauso generalizado dos setores conservadores às decisões do STF mudou quando foi decidida a anulação da condenação de Lula pela incompetência do foro de Curitiba e pela declaração de suspeição de decisões do Juiz Sergio Moro pela existência de decisões concertadas com o Ministério Público. Isto não apenas devolveu a Lula seus direitos políticos e sua liberdade, como gerou a fundamentação para sua apresentação como vítima de inimigos poderosos, um discurso de grande potência política no Brasil, já utilizado por Getúlio Vargas e Jânio Quadros.

A atuação posterior, do Ministro Alexandre de Morais, na instauração de inquéritos diretamente no STF, sob o argumento que as ameaças investigadas atingiam diretamente os Ministros foi elemento importante na reação às tentativas de ampliação de um viés autoritário no Governo Bolsonaro, que culminaram com a organização do Golpe, que, não por acaso, tinha em Alexandre de Morais um dos alvos de ataque. Esta atuação cada vez mais se desviou dos caminhos naturais do direito processual e ampliou o grau de autonomia de decisões individuais de Ministros do STF.

Porém ao atuar politicamente o Poder Judiciário perdeu um de seus elementos de legitimação, que é sua suposta atuação equidistante e técnica frente às forças políticas. Se os

Ministros atuam politicamente, as decisões do Tribunal nada mais são do que o predomínio de um grupo político sobre outros.

Este raciocínio é comum no sistema judicial dos Estados Unidos, em que o próprio processo de nomeação é analisado do ponto de vista do partido do Presidente da República e do Partido dominante no Senado no momento da nomeação, o que pode ser visto no recente episódio do bloqueio de uma nomeação feita por Barack Obama e depois aprovação da indicação feita por Donald Trump. A aceitação deste vínculo tendia a não afetar o prestígio e a aceitação da Suprema Corte, ainda que seja possível identificar a divisão entre liberais e conservadores. Mais recentemente, o predomínio de uma maioria conservadora que parece proteger atos do Presidente tem levado o mesmo problema de legitimação para o EUA.

No caso brasileiro, parte da legitimação do STF advém do discurso de neutralidade e de atuação técnica. Apenas em um período recente começou a ser um elemento questionado nas audiências prévias à nomeação no Senado Federal as preferências políticas prévias ou eventual atuação anterior.

Mesmo no caso de candidatos que tinham claramente este vínculo, como os citados Paulo Brossard e Nelson Jobim, do PMDB, ou Maurício Correa, que foi Senador pelo PDT antes de ser Ministro da Justiça e Ministro do STF, ou a relação do Ministro Gilmar Mendes como Advogado Geral da União do Governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB) não foram aspectos que geraram grande polêmica quando da aprovação de sua nomeação pelo Senado Federal. Muito diferente foi o caso das nomeações de Luis Facchin, Alexandre de Morais de Flávio Dino ou de André Mendonça, em que houve claro questionamento por parlamentares da possibilidade de interferência de preferências políticas pessoais nas decisões do futuro ministro, sendo as aprovações garantidas pela maioria parlamentar do Governo e não pelo consenso sobe o candidato. O auge da divisão política se deu na rejeição da indicação de Jorge Messias para o cargo, algo inédito na vigência da atual constituição. A noção de que a nomeação para a Suprema Corte é quase como a entrada em uma ordem religiosa, em que a vida mundana anterior é deixada para trás e não constitui parâmetro para julgar o comportamento posterior foi definitivamente abandonada.

6 PARA ONDE VAMOS?

Erodidas as velhas fontes de legitimidade tradicional (Weber, 1987) do Poder Judiciário, adicionada a uma sacralidade carismática baseada no mistério da profissão e na pureza monástica de seus membros e tendo em vista a clara fragilidade da sustentação racional-legal e do respeito à Constituição como fundamento último da necessidade de respeitar as decisões dos Ministros, resta o apelo à relação carismática do apoio popular, que parece ter sido cada vez mais presente na interação entre a população e o Judiciário. De oráculos e eremitas passaram a pregadores para as massas populares. No entanto, esta legitimação é frágil e a opinião pública é volúvel.

O episódio do afastamento não ocorrido do Presidente do Senado é um exemplo do que pode ocorrer quando neófitos na prática política creem no próprio poder e enfrentam uma velha raposa da política brasileira. A questão que se coloca é, na medida em que o Judiciário, em especial o STF assume um papel de ator político e abandona, conscientemente ou não, parte dos fundamentos de sua legitimidade em busca de novos horizontes, competindo com profissionais que estão acostumados a mobilizar o eleitorado a seu favor a cada quatro anos, quem resolverá a próxima crise se esta legitimidade for questionada.

Se uma maioria conservadora for eleita para compor o Senado nas eleições de 2026 poderá ser aberta uma temporada de caça aos ministros vistos como inadequados por este grupo. No entanto, a decisão de afastamento de algum deles, se tomada pelo Senado, estará sujeita à revisão pelo STF, onde poderá preponderar o espírito de corpo ou se formar uma maioria conforme as conveniências.

No momento em que o Poder Judiciário entrou na área política, dificilmente haverá uma volta atrás. Para tanto, seria necessária uma série de reformas institucionais, que afetariam o poder dos atuais e futuro ministros das cortes superiores, como o STF

Uma das propostas seria a adoção de mandatos limitando o período de atuação dos ministros, como na França e Espanha. No entanto, este se aplicaria para os futuros indicados, com os jovens recém-empossados mantendo-se pelos próximos vinte anos ou mais.

Outra seria retirar o poder de indicação do Presidente da República, substituindo por um suposto perfil técnico, o que apenas esconderia a preferência política, transferindo-a para a corporação de magistrados e promotores com o Senado como última palavra.

A limitação da competência do STF como corte exclusivamente constitucional, acabando como o julgamento de ações penais e o foro privilegiado seria provavelmente mais aceitável, pois preservaria o status do tribunal. Mas isto foi tentado sem sucesso na Constituinte.

O grande desafio seria encontrar um ponto de encontro entre os três poderes em quais reformas são aceitáveis. Ainda assim, os resultados provavelmente tardariam muitos anos em serem sentidos. E qualquer dos poderes que se sentir perdedor na construção da proposta, usará seu peso para impedir a implementação.

Seja na tentativa de uma reforma unilateral do Congresso de limitar os poderes do STF, seja na interferência sobre a sua composição atual, em qualquer das situações, estaremos em terra incógnita, com potencial risco para a estabilidade institucional do país.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: o dilema institucional brasileiro. *Dados*, 1988, vol. 31, no 1, p. 5-38.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa, Difel, 1989. BRASIL. STF. Estatísticas. In: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica. Acessado em 20.07.2017.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Racionalidades conflitantes nas decisões dos Poderes Executivo e Judiciário sobre políticas públicas. In: GROHMANN, L G. **Comportamento e Instituições Políticas**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/Cegov, 2016.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Limites da intervenção do Ministério Público nas políticas públicas de promoção de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Debates**, v. 11, n. 1, p. 79, 2017.

LOPES, Ana Paula de Almeida. **Poder judiciário e democracia**: uma análise do impacto da intervenção judicial nas regras da competição política de 2002 a 2010. 2015.

SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. **On law, politics, and judicialization**. Oxford University Press, 2002.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Pulo, Perspectiva, 1979.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad.** México, Fondo de Cultura, 1987.

WERNECK VIANNA, L. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

WERNECK VIANNA, L. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan. 1999